



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208578 - BA (2026/0102615-9)**

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : JAIRO GONCALVES FARIAS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

## EMENTA

Direito penal. Agravo regimental. Estelionato. Dosimetria da pena. Pena-base. Consequências do crime. Prejuízo expressivo. Valoração negativa. Agravo regimental não provido.

### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, em ação penal por estelionato (art. 171, *caput*, do Código Penal).

2. Recorrente condenado à pena de 2 anos de reclusão e 97 dias-multa, em regime inicial semiaberto, com elevação da pena-base pela valoração negativa das consequências do crime, em razão de prejuízo financeiro de R\$ 15.000,00 sem ressarcimento e perda do automóvel alienado a terceiro de boa-fé.

3. Na decisão agravada, assentou-se a possibilidade de valoração negativa das consequências do crime, em crimes patrimoniais, quando o prejuízo ultrapassa o inerente ao tipo penal.

### II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em crime de estelionato, a pena-base pode ser fixada acima do mínimo legal mediante a valoração negativa das consequências do crime, quando o prejuízo suportado pela vítima se revela expressivo e acompanhado da perda definitiva do bem, ou se tais circunstâncias seriam inerentes ao tipo penal, configurando violação ao art. 59 do Código Penal e *bis in idem*.

### III. Razões de decidir

5. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador e somente comporta revisão em instância extraordinária quando malferida regra de direito, cabendo o controle da legalidade dos critérios utilizados.

6. A diminuição do patrimônio da vítima e a ausência de restituição são consequências ordinárias dos crimes contra o patrimônio e, por si sós, não justificam a exasperação da pena-base.

7. Admite-se a valoração negativa das consequências do crime quando o prejuízo se revela expressivo e ultrapassa o inerente ao tipo penal, com fundamentação concreta e idônea.

8. No caso, o prejuízo de R\$ 15.000,00, sem ressarcimento, somado à perda definitiva do bem, constitui consequência gravosa além do ordinário do tipo, legitimando a exasperação da pena-base pela vetorial consequências do crime (art. 59, Código Penal).

9. Não há *bis in idem*, pois a valoração recai sobre a magnitude e a irreversibilidade do dano, elementos que excedem o resultado típico ordinário e não duplicam elementares do crime.

10. O agravo regimental não apresentou argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios termos.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:*

1. A simples diminuição patrimonial da vítima e a ausência de restituição não autorizam, por si, a elevação da pena-base por consequências do crime. 2. Em crimes patrimoniais, o julgador pode valorar negativamente as consequências do crime para exasperar a pena-base quando o prejuízo se mostrar expressivo e superior ao inerente ao tipo penal, com fundamentação concreta. 3. A revisão da dosimetria nas instâncias extraordinárias limita-se ao controle da legalidade dos critérios adotados e à correção de arbitrariedades. *Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 59; CP, art. 171, caput

*Jurisprudência relevante citada:*

Não há precedentes específicos mencionados fora de citação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208578 - BA (2026/0102615-9)**

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : JAIRO GONCALVES FARIAS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

## EMENTA

Direito penal. Agravo regimental. Estelionato. Dosimetria da pena. Pena-base. Consequências do crime. Prejuízo expressivo. Valoração negativa. Agravo regimental não provido.

### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, em ação penal por estelionato (art. 171, *caput*, do Código Penal).
2. Recorrente condenado à pena de 2 anos de reclusão e 97 dias-multa, em regime inicial semiaberto, com elevação da pena-base pela valoração negativa das consequências do crime, em razão de prejuízo financeiro de R\$ 15.000,00 sem ressarcimento e perda do automóvel alienado a terceiro de boa-fé.
3. Na decisão agravada, assentou-se a possibilidade de valoração negativa das consequências do crime, em crimes patrimoniais, quando o prejuízo ultrapassa o inerente ao tipo penal.

### II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em crime de estelionato, a pena-base pode ser fixada acima do mínimo legal mediante a valoração negativa das consequências do crime, quando o prejuízo suportado pela vítima se revela expressivo e acompanhado da perda definitiva do bem, ou se tais circunstâncias seriam inerentes ao tipo penal, configurando violação ao art. 59 do Código Penal e *bis in idem*.

### III. Razões de decidir

5. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador e somente comporta revisão em instância extraordinária quando malferida regra de direito, cabendo o controle da legalidade dos critérios utilizados.

6. A diminuição do patrimônio da vítima e a ausência de restituição são consequências ordinárias dos crimes contra o patrimônio e, por si sós, não justificam a exasperação da pena-base.

7. Admite-se a valoração negativa das consequências do crime quando o prejuízo se revela expressivo e ultrapassa o inerente ao tipo penal, com fundamentação concreta e idônea.

8. No caso, o prejuízo de R\$ 15.000,00, sem ressarcimento, somado à perda definitiva do bem, constitui consequência gravosa além do ordinário do tipo, legitimando a exasperação da pena-base pela vetorial consequências do crime (art. 59, Código Penal).

9. Não há *bis in idem*, pois a valoração recai sobre a magnitude e a irreversibilidade do dano, elementos que excedem o resultado típico ordinário e não duplicam elementares do crime.

10. O agravo regimental não apresentou argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios termos.

### IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

#### *Tese de julgamento:*

1. A simples diminuição patrimonial da vítima e a ausência de restituição não autorizam, por si, a elevação da pena-base por consequências do crime. 2. Em crimes patrimoniais, o julgador pode valorar negativamente as consequências do crime para exasperar a pena-base quando o prejuízo se mostrar expressivo e superior ao inerente ao tipo penal, com fundamentação concreta. 3. A revisão da dosimetria nas instâncias extraordinárias limita-se ao controle da legalidade dos critérios adotados e à correção de arbitrariedades. *Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 59; CP, art. 171, caput

#### *Jurisprudência relevante citada:*

Não há precedentes específicos mencionados fora de citação.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAIRO GONÇALVES FARIAS contra decisão monocrática, da minha lavra, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi condenado como incurso no art. 171, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, em regime inicialmente aberto. Em apelações simultâneas, negou-se provimento ao recurso da defesa e deu-se provimento ao do Ministério Público para redimensionar a reprimenda final para 2 anos de reclusão e 97 dias-multa, com fixação do regime inicial semiaberto.

Na sequência, foi interposto recurso especial perante esta Corte, alegando violação ao art. 59 do Código Penal, em razão da valoração negativa das consequências do crime (e-STJ fls. 488-493). Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 496-504), o Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 505-520), sendo manejado o agravo em recurso especial, sobre o qual o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo não provimento (e-STJ fls. 563-564).

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, assentando que, em crimes patrimoniais, admite-se a valoração negativa das consequências do crime quando o prejuízo suportado pela vítima se revela expressivo, ultrapassando o inerente ao tipo penal, destacando, no caso, o prejuízo de R\$ 15.000,00 sem ressarcimento e a perda do bem alienado a terceiro de boa-fé (e-STJ fls. 566-573).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a matéria veiculada é estritamente de direito e que a exasperação da pena-base com fundamento nas consequências do crime viola o art. 59 do Código Penal, por se tratar de elementos inerentes ao tipo penal do estelionato.

Aduz que o prejuízo financeiro de R\$ 15.000,00 e a não restituição do bem são resultados ordinários do delito patrimonial, não caracterizando prejuízo extraordinário apto a justificar a valoração negativa das consequências.

Afirma que a não restituição do automóvel decorreu de sua alienação subsequente, circunstância típica do exaurimento do crime, de modo que a majoração da pena-base configura *bis in idem*.

Requer o exercício de juízo de retratação para tornar sem efeito a decisão e prover o agravo em recurso especial, determinando o processamento e provimento do recurso especial; subsidiariamente, pugna pela submissão do agravo regimental à Quinta

Turma, para dar provimento e afastar a valoração negativa das consequências do crime, com a redução da pena-base.

É o relatório.

## VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática (e-STJ fls. 569-572):

*"A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte Superior em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.*

*A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes: HC n. 272.126/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; REsp 1383921/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015; HC n. 297.450/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014.*

*No caso, o voto condutor do acórdão recorrido, ao valorar negativamente as consequências do crime, assim consignou (e-STJ fls. 452 e 459):*

*'Segundo a denúncia 'no dia 10 de novembro de 2014, nas imediações da rua 01, n. 282, bairro Alto da Maravilha, nesta urbe, o denunciado obteve para si, mediante fraude, vantagem ilícita, ao se passar por comprador interessado em um automóvel, tendo adquirido o veículo marca GM, modelo Celta, cor prata, ano 2010, placa HGZ0590, chassi n. 9BGRX08F0BG237574, sem efetuar a devida contraprestação, em prejuízo da vítima LUIZ CARLOS BRITO DA SILVA. Conforme se apurou, a vítima havia colocado à venda o referido veículo automotor; o que despertou o interesse do denunciado que, se passando por uma pessoa de prenome APARECIDO, dirigiu-se à residência da vítima no período daquela tarde, por volta das 15h propôs a compra do veículo pelo valor de R\$15.000,00, alegando que seu pai faria uma transferência no mesmo dia. Na sequência, o denunciado forneceu um recibo de depósito falso à vítima, indicando que o dinheiro estava em sua conta. Posteriormente, o ofendido e o denunciado foram a um dos cartórios locais, onde preencheu o Documento Único de Transferência (DUT) do veículo em nome de JAIRO GONÇALVES FARIAS e reconheceu firma da assinatura constante no documento. Após isso, o veículo, juntamente com o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do exercício 2014 e o DUT preenchido e com firma reconhecida, foram entregues ao denunciado. Todavia, a vítima percebeu que havia caído em um golpe quando verificou que o suposto depósito feito pelo denunciado era fraudulento, uma vez que foi realizado por meio de um envelope contendo uma folha de cheque de terceiro, cuja assinatura não correspondia à do titular da conta corrente.*

(...)

*As consequências do crime foram gravosas além do ordinário do tipo, tendo em vista que a vítima suportou prejuízo efetivo de R\$ 15.000,00, sem ressarcimento, e perdeu o bem que foi rapidamente alienado a terceiro de boa-fé, quadro fático expressamente delineado nos autos e que legitima a exasperação da pena-base pela vetorial 'consequências do crime' (art. 59, CP).*

(...)

*No caso concreto, os elementos dos autos evidenciam dano patrimonial de monta, irreversibilidade da lesão e frustração completa do bem jurídico tutelado, circunstâncias que justificam plenamente a exasperação da pena-base pela vetorial 'consequências do crime', nos termos do art. 59 do Código Penal.'*

*No que diz respeito à vetorial em questão, é cediço que a avaliação negativa do resultado da ação do agente somente se mostra escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.*

*Vale dizer, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a diminuição do patrimônio da vítima é circunstância inerente à prática de crimes contra o patrimônio, dos quais o estelionato é espécie, de modo que a não restituição integral dos bens apropriados, por si só, não se presta a amparar a exasperação da pena-base.*

*Admite-se, entretanto, a exasperação da pena-base mediante a valoração negativa da moduladora consequências do crime, nas hipóteses em que o prejuízo suportado pela vítima se revelar expressivo, ultrapassando o inerente ao tipo penal.*

*Na hipótese, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, a vítima 'suportou prejuízo efetivo de R\$ 15.000,00, sem ressarcimento, e perdeu o bem que foi rapidamente alienado a terceiro de boa-fé', valor que, de fato, se revela excessivo, extrapolando aquele próprio do tipo penal (estelionato), apto a justificar a mensuração negativa das consequências do crime.*

*Nesse sentido:*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE CONCESSÃO DE INDULTO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. REQUISITOS DOS ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO EXPRESSIVO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. 1. Inviável a apreciação do pleito relativo à concessão de indulto, porquanto se trata de inovação recursal, em sede de agravo regimental, o que não se admite. Precedentes. 2. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. Requisitos previstos no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no art. 1.029, § 1º, do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Precedentes. 3. Na espécie, a Corte a*

quo, com fundamento em contexto fático-probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluiu terem sido comprovadas a materialidade e a autoria do crime de associação criminosa, assentando o entendimento de que os recorrentes estavam associados ao corrêu, com estabilidade e permanência, para a prática reiterada de crimes contra o patrimônio. 4. A desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão absolutória, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. **A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.** 6. **No que concerne à vetorial consequências do crime, é cediço que a avaliação negativa do resultado da ação do agente somente se mostra escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.** 7. **É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a diminuição do patrimônio da vítima é circunstância inerente à prática de crimes contra o patrimônio, dos quais o estelionato é espécie, de modo que a não restituição integral dos bens apropriados, por si só, não se presta a amparar a exasperação da pena-base. Por outro lado, esta Corte Superior admite a exasperação da pena-base, mediante a valoração negativa da moduladora consequências do crime, nas hipóteses em que o prejuízo suportado pela vítima se revelar expressivo, ultrapassando o inerente ao tipo penal. Precedentes.** 8. **In casu, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, a vítima suportou um prejuízo patrimonial de, no mínimo, R\$ 20.000,00, valor que, de fato, se revela excessivo, extrapolando aquele próprio do tipo penal (estelionato), apto a justificar a mensuração negativa das consequências do crime.** 9. Agravo regimental conhecido parcialmente e não provido. (AgRg no AREsp n. 2.456.982/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.) (grifos aditados)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ELEVADO PREJUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVADA. I - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que 'a dosimetria da pena é questão de mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada' (HC n. 137.769/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/10/2016). O Pretório Excelso também entende não ser possível para as instâncias superiores reexaminar o acervo probatório para a revisão da dosimetria, exceto em circunstâncias excepcionais, já que, ordinariamente, a atividade dos Tribunais Superiores, em geral, e do Supremo, em particular, deve circunscrever-se 'ao controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades' (HC n. 128.446/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Teori**

*Zavascki, julgado em 15/9/2015). II - Cabe às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão nesta instância apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal. III - Os fundamentos invocados pela eg. Corte de origem para valorar negativamente as consequências do crime estão em consonância com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que, em crimes patrimoniais, é possível a valoração negativa da referida circunstância judicial quando o prejuízo das vítimas é de elevada monta, como ocorreu no presente caso, em que o agravante produziu um prejuízo considerável para a vítima em virtude das suas condutas ilícitas. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.115.960/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.) (grifos aditados)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO DA MAJORANTE. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A análise negativa das circunstâncias do crime foi devidamente fundamentada, porquanto os réus criaram uma situação de confiança com a vítimas, para depois realizarem a conduta criminoso. 2. A valoração desfavorável das consequências do delito foi concretamente justificada, com base no alto valor dos bens roubados e o substancial prejuízo aos ofendidos. 3. A restrição de liberdade das vítimas ficou comprovada, no caso, pois, conforme destacado na sentença, um dos ofendidos ficou 'cerca de vinte a trinta minutos amarrado até que os assaltantes fugissem do local levando seu veículo', tempo juridicamente relevante e suficiente para a configuração da majorante. 4. Praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem-se configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.588.159/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 28/5/2020.) (grifos aditados)*

*(...)*

*Por essas razões, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial."*

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0102615-9

**AgRg no**  
**AREsp 3.208.578 /**  
**BA**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 80103902220238050146

EM MESA

**JULGADO: 04/08/2026**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JAIRO GONCALVES FARIAS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JAIRO GONCALVES FARIAS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.